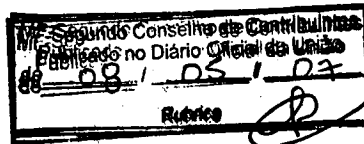




Processo nº : 11065.001917/98-61
Recurso nº : 118.449
Acórdão nº : 202-14.995



Recorrente : H. KUNTZLER & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

*retificado no
DOU de 15/10/03*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/15/2005

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DE PIS E COFINS. INSUMOS ADQUIRIDOS DE NÃO-CONTRIBUINTES. A lei presume de forma absoluta o valor do benefício, não há prova a ser feita pelo Fisco ou pelo contribuinte, de incidência ou não incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, nem se admite qualquer prova contrária. Qualquer que seja a realidade, o crédito presumido será sempre o mesmo, bastando que sejam quantificados os valores totais das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, material de embalagem utilizados no processo produtivo, receita de exportação e receita operacional bruta.
CORREÇÃO MONETÁRIA.

A atualização monetária, segundo iterada jurisprudência pátria, deve ser realizada levando-se em conta os índices expurgados pela inflação e solicitados pelo contribuinte, devendo incidir a Taxa SELIC a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Recurso ao qual se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **H. KUNTZLER & CIA. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, quanto a industrialização por terceiros; e II) por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, quanto a Taxa SELIC.** Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Antônio Carlos Bueno Ribeiro e Nayra Bastos Manatta.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar e Raimar da Silva Aguiar.
cl/opr



Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 11065.001917/98-61

Recurso nº : 118.449

Acórdão nº : 202-14.995

Recorrente : H. KUNTZLER & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria em discussão nestes autos, adoto o relatório da Decisão DRJ/POA nº 429, de fls. 124/125, lavrado nos seguintes termos:

O interessado solicitou ressarcimento de crédito presumido de IPI, instituído pela Medida Provisória nº 948, de 23/03/1995, posteriormente convertida na Lei nº 9.363, de 13/12/1996, referente ao 2º trimestre do ano-calendário de 1998, conforme pedido de fl. 1, no valor de R\$ 151.414,41.

2. *A Fiscalização da DRF em Novo Hamburgo efetuou verificação prévia para comprovar a legitimidade dessa pretensão, conforme relatório de fls. 46 e 47, onde foi constatado que o crédito pretendido montava apenas R\$ 114.414,88, tendo em vista que o interessado havia incluído, como componente do custo dos insumos, os valores referentes ao beneficiamento de couro por encomenda, o que não foi aceito, com base na orientação interna divulgada no Boletim Central nº 147, de 4/8/1998, pergunta 2.7. Por decorrência o pedido foi parcialmente deferido, nos limites do apurado pela fiscalização, conforme despacho decisório de fl. 48.*

3. *Tempestivamente, o interessado protocolizou o arrazoadado de fls. 74 a 90, onde manifesta sua inconformidade com a redução do ressarcimento pleiteado, alegando, em síntese:*

a) a autoridade administrativa, utilizando o método gramatical de interpretação, teria esvaziado e tomado ineficaz a norma de regência aplicável ao caso, reduzindo a desoneração fiscal, prejudicando o impugnante e a política governamental de redução do déficit comercial;

b) o contribuinte utiliza em larga "escala a industrialização por encomenda para beneficiamento de couro adquirido semi-acabado (wet blue) e também para a transformação de insumos remetidos aos ateliês em partes de calçados, sendo que nas duas hipóteses tanto a remessa dos insumos como o retomo dos produtos ocorrem sob o amparo de suspensão do IPI, nos termos do art. 36, inc. I e II do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/1982 (art. 40, VII e VIII do RIPI/1998) e sobre o valor agregado pelo industrializador também incidem os dispositivos regulamentares citados, que estabelecem a suspensão do IPI;

c) as operações efetuadas pelos ateliês consistem em industrialização, e não em prestação de serviços, devendo ter o mesmo tratamento que as demais operações sujeitas à incidência do IPI;

cul



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 25/5/2005

2º CC-MF
Fl.

Cléuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 11065.001917/98-61
Recurso nº : 118.449
Acórdão nº : 202-14.995

d) os valores pagos pelas operações de industrialização realizadas pelos ateliês e pelos curtumes compõem o custo das matérias-primas, uma vez que os produtos resultantes servem de insumos para a fabricação de calçados;

e) sobre a receita obtida pelos curtumes e ateliês incidem as contribuições para o PIS e Cofins, estando comprovado no caso concreto o seu recolhimento (anexo nº 3 - fls. 114 a 129);

f) a orientação interna invocada pela fiscalização afrontaria o princípio da legalidade consagrado no art. 150, I, da Constituição Federal, além de ser contrária ao disposto no art. 12 da Lei nº 9.363/1996, que não previu a condição de os insumos serem tributados pelo IPI, sendo que o incentivo visa neutralizar o custo das contribuições sociais mencionadas;

g) finalizando, solicita o ressarcimento da diferença denegada, acrescida de juros calculados pela taxa SELIC.

Em primeira instância, o pleito de ressarcimento foi julgado improcedente, nos termos da acima mencionada Decisão DRJ/POA Nº 429 (fls. 124 e seguintes), cuja ementa se transcreve:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI:

Inaceitável, por falta de previsão legal, a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido, dos valores referentes ao beneficiamento dos insumos efetuado por terceiros, com suspensão do imposto na remessa e no retorno do encomendante.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA

Em tempo hábil, a interessada interpôs recurso a este Conselho (fls. 129/142), no qual, além de reiterar os argumentos anteriormente expendidos na peça impugnatória, aduz que a Instrução Normativa SRF nº 69/2001, ao instituir forma alternativa de cálculo, contemplando a industrialização por terceiros, corrige o equívoco interpretativo adotado pelo órgão de primeira instância.

É o relatório.

cel



Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 11065.001917/98-61
Recurso nº : 118.449
Acórdão nº : 202-14.995

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Conheço do presente apelo, pois o mesmo preenche os pressupostos de admissibilidade. Por relevante, consigno que na elaboração deste voto foram adotados os estudos elaborados pela Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, a propósito da matéria em debate.

O objeto do presente processo é o pedido de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, originado por créditos presumidos deste imposto, referentes à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre as aquisições no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

O litígio versa sobre a exclusão da base de cálculo do benefício fiscal pleiteado dos valores pagos para beneficiamento do couro semi-acabado – *wet blue* – por terceiros, o que se deu sob o fundamento de que tais operações, por se tratarem de serviços de beneficiamento prestados por terceiros, não se enquadrariam como matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, que são objetos do favor fiscal.

A norma aplicável à espécie buscou alcançar, mediante a desoneração tributária dos produtos exportados, uma maior competitividade dos produtos nacionais no mercado externo, vez que existem múltiplas incidências das contribuições tratadas sobre as mercadorias e os serviços adquiridos pelo produtor-exportador, sendo que o incentivo consiste na concessão do ressarcimento de valores calculados sobre um crédito presumido, de acordo com uma fórmula rígida legalmente estabelecida, não importando em “restituição” de contribuições incidentes direta e exclusivamente sobre cada aquisição.

O método de cálculo do benefício, estabelecido pelo artigo 2º da Lei nº 9.363/96, reconheceu que o crédito é uma mera presunção dos valores incidentes sobre as aquisições, mas não necessariamente uma “restituição” de quantias pagas, identificadas e quantificadas previamente à outorga do benefício. Nada tem a nos afirmar que as incidências das contribuições especificamente sobre as operações de compras de insumos somam exatamente 5,37% do valor das operações. Muito pelo contrário, toda probabilidade é de que, somadas todas as incidências ocorridas até a exportação, montem a percentual superior ao valor das aquisições.

Com efeito, e exatamente por ser presumido, e não pretender traduzir a realidade, a única maneira de calcular o incentivo é através da fórmula legal, que é rígida e fechada, não admitindo a sua alteração, mesmo que o beneficiário prove que houve incidência das contribuições em patamares maiores que os estabelecidos pela lei, ainda que, por características próprias de controle, seja capaz de precisar quais os exatos montantes das contribuições incidentes nas aquisições de insumos na cadeia de comercialização.

cul



Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 11065.001917/98-61
Recurso nº : 118.449
Acórdão nº : 202-14.995

Como bem percebido por Ricardo Mariz de Oliveira¹, a lei instituidora do benefício “*presume de forma absoluta, sem admitir contraprova, mas também sem exigir qualquer prova, que houve custos incorridos e que, a bem das exportações nacionais devem ser ressarcidos ao exportador, e, igualmente, presume de forma absoluta, sem necessidade de prova em qualquer sentido, o montante desses custos a ressarcir*”. E, mais adiante, afirma ainda o autor: “*Em suma, nestas circunstâncias não há prova a ser feita pelo fisco ou pelo contribuinte, de incidência ou não incidência, nem se admite qualquer prova contrária. Qualquer que seja a realidade, o crédito presumido será sempre o mesmo, bastando serem provados os elementos da fórmula geral*”, ou seja, basta que sejam quantificados os valores totais das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no processo produtivo, a receita de exportação e a receita operacional bruta.

Já, no que se refere à correção monetária postulada, entendo ser a mesma totalmente procedente e, para tanto, adoto entendimento do Ilustre Conselheiro Gustavo Kelly Alencar, vazado nos seguintes termos :

É manso e pacífico na jurisprudência (REsp. nº 43.055-0, REsp nº 51.007-1, REsp. nº 40.600-SP, entre outros) o entendimento de que a correção monetária constitui mera atualização de valor, visando garantir o equilíbrio das relações e evitando o enriquecimento sem causa, independentemente de qualquer lei que a institua. A própria Advocacia Geral da União, fundamentada em abundante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal- STF, em seu parecer AGU/MF nº 01/96 exarou o seguinte entendimento:

“Na repetição de indébito tributário, é devida atualização monetária, calculada desde a data do pagamento ou do recolhimento indevido até a data do efetivo recebimento da importância reclamada”.

Dessa forma, a atualização dos valores pagos indevidamente ou a maior não decorre de qualquer regime jurídico não tendo, portanto, qualquer relevância indagações acerca de eventual direito adquirido e/ou previsão normativa expressa, haja vista que o direito à correção monetária de indébito é mais do que obediência a qualquer regime legal constituindo-se em verdadeira forma de evitar o enriquecimento sem causa.

Assim, o relativamente recente Acórdão do STF (RE nº 226.855-7), em matéria de correção monetária das contas do FGTS não deve ser interpretado como prejudicial à atualização de débitos tributários. O que se decidiu naqueles autos não foi propriamente acerca da correção monetária enquanto meio de resguardar o poder aquisitivo da moeda, mas sim da correção monetária decorrente de regime estatutário.

Após esse breve intróito, deve-se fazer uma análise dos índices a serem

¹ Crédito Presumido de IPI – Ressarcimento de PIS e COFINS – Direito ao cálculo sobre aquisições de insumos não tributados, não publicado.

cf 11



Processo nº : 11065.001917/98-61
Recurso nº : 118.449
Acórdão nº : 202-14.995

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

utilizados para efetuar a atualização monetária. A UFIR somente foi instituída, sendo utilizada para atualizar inclusive indêbitos tributários, pela Lei no 8.383/191, prestando-se para atualizar valores a partir de janeiro de 1992, até dezembro de 1995. A partir de então a taxa SELIC passou a ser utilizada para atualização nos pedidos de ressarcimento/restituição (Lei nº 9.250/95 c/c 9.532/97).

Ocorre que no período anterior a 1992, não existia norma legal expressa a esse respeito, dessa forma tanto jurisprudência quanto administração pública foram forçadas a aplicar de forma análoga certos índices para o direito dos contribuintes não restar prejudicado.

A Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97 veio uniformizar os índices a serem aplicados pela Secretaria da Receita Federal. Em suma os índices utilizados são: IPC/IBGE no período compreendido entre jan/88 e fev/90 (excetuando-se o mês de jan/90 cujo índice foi expurgado), BTN no período compreendido entre mar/90 a jan/91 e INPC de fev/91 a dez/91. Deve-se então analisar a correção dos índices adotados.

De fevereiro de 1986 até dezembro de 1988 o índice utilizado oficialmente para medir a inflação era a OTN, que, por sua vez, era calculada com base no IPC/IBGE. Pode-se dizer, portanto, que o IPC/BGE era o índice oficial. A OTN, contudo, foi extinta com o advento do "Plano Verão", implementado pela Medida Provisória nº 32/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89.

O valor da OTN foi, então, congelado em NCz\$ 6,17, valor esse que computava a inflação ocorrida no mês de dezembro de 1988, mas não a de janeiro de 1989. A partir de fevereiro o IPC/IBGE passou a ser utilizado diretamente como indicador oficial da inflação.

A inflação do mês de janeiro, dessa forma, não seria levada em conta. Essa a lógica contemplada pela Norma de Execução Conjunta SRF COSIT/COSAR nº 08/97, haja vista que o mês de jan/89 não apresenta qualquer índice de inflação. Portanto, apesar da Norma utilizar o IPC a partir de 1988 – pois este era o verdadeiro indicador da inflação já que a OTN era corrigida de acordo com ele – no mês de jan/89 nenhum índice foi considerado.

Obviamente, tal sistemática não merece prosperar, como acertadamente decide reiterada jurisprudência do STJ (REsp. nº 23.095-7, REsp. nº 17.829-0, entre outros). A inflação expurgada referente mês de janeiro deve, portanto, ser considerada para fins de atualização monetária.

O IPC divulgado relativo ao mês de janeiro de 1989 foi de 70,28%. Todavia, esse índice não refletiu a inflação ocorrida no mês de janeiro, mas sim a inflação ocorrida no período compreendido entre 30 de

conf



Cléuzia Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 11065.001917/98-61
Recurso nº : 118.449
Acórdão nº : 202-14.995

novembro (média estatística entre os dias 15 de novembro e 15 de dezembro) e 20 de janeiro (média estatística entre os dias 17 e 23 de janeiro).

Como o IPC referente ao mês de jan/89 computou, na verdade, a inflação ocorrida em 51 dias, o STJ entendeu que o índice expurgado seria de 42,72%, obtido pelo cálculo proporcional a 31 dias.

Referente ao mês de fevereiro, o IPC/BGE divulgado foi de 3,6%. No entanto, tal índice refletiu tão-somente a inflação ocorrida em 11 dias (período compreendido entre 20 de janeiro – média de 17 a 23 de janeiro, e 31 de janeiro – média de 15 de janeiro a 15 de fevereiro). Proporcionalizando-se tal índice para 31 dias o STJ entendeu aplicável o índice de 10,14%, considerando que teria havido um expurgo de 6,54%.

No período compreendido entre março de 1989 e fevereiro de 1990, deve ser utilizado o IPC/BGE, pois este foi o índice oficial adotado para medir a inflação, como, aliás, a própria Norma de Execução Conjunta nº 08/97 reconhece.

Nos meses de março a janeiro de 1991 o índice a ser aplicado, segundo a R. Sentença, é o IPC/IBGE. Em inúmeros julgados o STJ já firmou entendimento de ser aplicável o índice de 84,32% para o mês de março de 1990 (REsp nº 81.859, REsp. nº 17.829-0, entre outros). A Norma de Execução Conjunta nº 08/97, contudo, utiliza-se do BTN de 41,28% para proceder à atualização monetária.

O mesmo ocorre com os meses de abril e maio de 1990, quando os índices do IPC, respectivamente de 44,80% e 7,87%, não são levados em conta pela NEC nº 08/97, que se vale do BTN de 0,0% e 5,38%. O STJ, também em referência a estes meses tem decidido que devem prevalecer os valores do IPC (REsp. nº 159.484, REsp. nº 158.998, REsp nº 175.498, entre outros).

Ocorre que o BTN, a par de ser índice oficial de correção monetária foi seguidamente manipulado e falseado pelos constantes planos econômicos tomando-se totalmente imprestável para aferir a inflação. Dessa forma, a Norma de Execução Conjunta nº 08/97, nesse particular, não merece ser aplicada, pois se estaria permitindo o enriquecimento sem causa exatamente de quem (Governo) tinha o poder de manipular a informação (índices), mas não a inflação. Deve, portanto, ser aplicado o IPC/IBGE e não a variação medida pelo BTN.

De fevereiro a dezembro de 1991 deve ser utilizado o INPC/IBGE, pois este é o sucedâneo do IPC reconhecido pelo STJ (REsp. nº 50.555-0), ademais, a própria Norma de Execução Conjunta utiliza este índice.

Quanto à aplicação da taxa SELIC desde o pagamento até o mês da compensação, o art. 39 da Lei nº 9.250/95 é bastante claro ao dispor

cl



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/5/2003

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

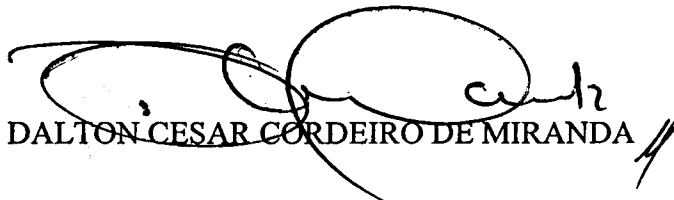
Processo nº : 11065.001917/98-61
Recurso nº : 118.449
Acórdão nº : 202-14.995

que os juros à taxa SELIC só incidem a partir de 1º de janeiro de 1996 nos valores a serem compensados ou restituídos.

Dessa forma, a atualização monetária da restituição do indébito deve ser aplicada com base nos seguintes índices: 1º) IPC de fev/86 a jan/91 (considerando jan/89 42,72%, fev/89 10,14%, mar/90 84,32%, abr/90 44,80% e maio/90 7,87%), 2º) INPC de fev/91 a dez/91, 3º) UFIR de jan/92 a dez/95 e 4º) SELIC de jan/96 em diante.

Dessa forma, não vejo como os valores das aquisições de insumos de não contribuintes da contribuição para PIS e da COFINS não serem considerados no cálculo do benefício, **devidamente corrigidos**, pelo que, voto pelo total provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA //